



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

AC Nº 430543/AL

(2004.80.00.001029-6)

APTE : BR NAUTILUS MARICULTURA LTDA
ADV/PROC : IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO e outro
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exm^o. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Não se conformando com a v. decisão de fls. 447-457, a qual julgou improcedente pleito deduzido contra o IBAMA, BR- NAUTILUS MARICULTURA LTDA. apela, sustentando: a) possui, para fins de exploração de empreendimento na área de carcinicultura, licença ambiental expedida pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas, após aprovação pelo CEPRAM – Conselho Estadual de Proteção Ambiental, tendo, posteriormente, o Ministério Público Federal emitido recomendação no sentido de que o órgão estadual se abstinhasse de apreciar licenciamentos para o exercício de atividades na Costa dos Corais, Área de Proteção Ambiental, tendo em vista que se cuida de competência do IBAMA; b) a preservação do meio ambiente constitui, nos termos do art. 23, caput, VI, da CF, competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, o que é integrado pelo seu parágrafo único, ao estatuir competir à lei complementar dispor sobre a cooperação de tais entes nas tarefas de competência comum; c) nos termos do art. 10, §4º, da Lei 6.938/81, restringe-se às hipóteses de significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional; d) considerando que a Lei 6.938/81 foi recepcionada pela Constituição de 1988 como lei complementar, a única hipótese de competência da União seria a dos impactos a nível nacional ou regional, de modo que o art. 4º, I, da Resolução CONAMA 237/97 padece de inconstitucionalidade; e) igualmente, o art. 4º, I, da Resolução CONAMA 237/97, padece de ilegalidade, pois a Lei 6.938/81 não delegou poderes para que norma regulamentar dispusesse sobre competência entre entes federativos, mas sim somente sobre normas e critérios para o licenciamento ambiental; f) a Procuradoria do IBAMA, sediada, em Brasília, já se pronunciou sobre a competência estadual para o licenciamento no que concerne às Áreas de Proteção Ambiental – APA.

Em sua contradita, o IBAMA sustenta sua competência para o licenciamento em causa, justamente pela circunstância da Costa dos Corais constituir uma das Unidades de Conservação da Natureza previstas na Lei 14, I, da Lei 9.985/2000, estando, assim, sob jurisdição administrativa da União. Adianta ainda que a Resolução 237/97 não padece de nenhuma ilegalidade.

O Ministério Público Federal também apresentou contradita, alegando a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade na Resolução 237/97, bem assim a competência da Administração Federal para o licenciamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Dr. **DOMINGOS TENÓRIO DO AMORIM**, opinou pela denegação de provimento ao recurso.

Eis o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

AC Nº 430543/AL (2004.80.00.001029-6)
APTE : BR NAUTILLUS MARICULTURA LTDA
ADV/PROC : IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO e outro
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO (PRELIMINAR)

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Discute-se nos autos sobre a competência para o licenciamento ambiental de atividades a serem realizadas no sítio Costa dos Corais, no Estado de Alagoas, por se tratar de Área de Preservação Ambiental.

Defende a apelante que a competência para tanto não seria do órgão federal, *in casu*, o IBAMA, mas sim do órgão administrativo estadual, ao fundamento de que o art. 10 da Lei 6.938/81 teria sido recebido como Lei Complementar, não podendo subsistir, por inconstitucionalidade, os arts. 4º e 6º da Resolução 237/97 do CONAMA. Haveria ainda vício de ilegalidade de ditos dispositivos, por contrariedade à Lei 6.938/91.

A tese jurídica apresentada pelo recorrente, a meu sentir, ostenta relevância jurídica, considerando que a Constituição é quem estabelece a distribuição de competência entre as diferentes entidades políticas, prevendo em seu art. 23, dentre as diversas hipóteses de competência comum, a inerente à tutela do meio ambiente e o combate da poluição em qualquer de suas formas, dispondo, porém, em seu parágrafo único, que lei complementar, e não outra espécie normativa, fixará normas para cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Intuitivo que a procedência da pretensão recursal implicará, por imperativo lógico, na discussão acerca da constitucionalidade das disposições legais que atribuíram competência ao IBAMA para o licenciamento sem o respaldo em lei complementar, qual a que decorre, *in casu*, do art. 4º, I, da Resolução CONAMA 237/97, editada com fundamento no §4º do art. 10 da Lei 6.938/81, na redação atribuída pela Lei 7.804/89.

Logo, com base no art. 157 do Regimento Interno deste Corte, é de suscitar-se a arguição de inconstitucionalidade do art. 10, caput, e §4º, da Lei nº 6.938/81, a partir da redação ofertada pela Lei 7.804/89, e do art. 4º da Resolução CONAMA 237/97, a fim de que a questão seja apreciada incidentalmente pelo Pleno deste Tribunal.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

AC Nº 430543/AL (2004.80.00.001029-6)
APTE : BR NAUTILLUS MARICULTURA LTDA
ADV/PROC : IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO e outro
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- Defende a apelante que a competência para o licenciamento no sítio Costa dos Corais/AL não seria do órgão federal, *in casu*, o IBAMA, mas sim do órgão administrativo estadual, ao fundamento de que o art. 10 da Lei 6.938/81 teria sido recebido como Lei Complementar, não podendo subsistir, por inconstitucionalidade, os arts. 4º e 6º da Resolução 237/97 do CONAMA, havendo, outrossim, vício de ilegalidade por contrariedade à Lei 6.938/91.

- Intuitivo que a procedência da pretensão recursal implicará, por imperativo lógico, na discussão acerca da constitucionalidade das disposições legais que atribuíram competência ao IBAMA para o licenciamento sem o respaldo em lei complementar, qual a que decorre, *in casu*, do art. 4º, I, da Resolução CONAMA 237/97, editada com fundamento no §4º do art. 10 da Lei 6.938/81, na redação atribuída pela Lei 7.804/89.

- Arguição de inconstitucionalidade que se acolhe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, acolher a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator